



**PARANÁ**

---

**GOVERNO DO ESTADO**

Secretaria da Saúde

## **Resolução SESA /PR 446 /2016**

08 de novembro de 2016

**Dispõe sobre a proibição de utilização de mecanismos para controle vetorial por meio de dispersão de agrotóxicos por aeronaves em áreas urbanas no estado do Paraná.**



**PARANÁ**

GOVERNO DO ESTADO  
Secretaria da Saúde

Fonte: Sala de Situação a Dengue/SVS/SESA  
Dados atualizados em 22/08/2016

Considerando que o artigo 196 da **Constituição Federal** assegura a saúde como direito de todos e dever do estado;

Considerando que o artigo 225, caput, § 1º e incisos IV e V da mesma Constituição garante a todos o **direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, devendo o primeiro controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;



Considerando a **Lei Federal nº 13.301, de 27 de junho de 2016**, que em seu art. 1º, §3º, inciso IV, permite a incorporação de mecanismos de controle vetorial por meio de dispersão por aeronaves **mediante aprovação das autoridades sanitárias e da comprovação científica da eficácia da medida**;

Considerando que nos termos da Lei Federal nº 13.301/2016 é condição para a permissão da incorporação de mecanismos de controle vetorial por meio de dispersão por aeronave **a aprovação da autoridade máxima do SUS de âmbito federal (Ministério da Saúde), estadual/distrital (Secretaria Estadual da Saúde) e municipal (Secretaria Municipal da Saúde)**, desde que concomitantemente com a vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional-ESPIN;



Considerando que de acordo com o artigo 2º da **Lei Estadual 13.331**, de 23 de novembro de 2001 é dever do Estado, através da Política Estadual de Saúde, e dentro de sua competência, prover as condições indispensáveis ao exercício do direito de saúde, garantido a todo cidadão e que pelo item I do artigo 32 da mesma lei, **competem à direção do SUS a execução de ações de saúde ambiental abrangendo a participação na execução de ações de proteção do ambiente e defesa do desenvolvimento sustentado;**



Considerando que o Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador-DVSAST do Ministério da Saúde, através da **“Nota Informativa contendo esclarecimentos sobre pulverização aérea e controle de endemias”**, publicada em abril de 2016, se manifestou contrário à adoção da pulverização aérea de agrotóxicos como estratégia para o combate de vetores, mesmo em situação emergencial, levando em consideração os riscos associados à exposição da população aos agrotóxicos, com destaque para aquelas de maior vulnerabilidade (idosos, crianças, gestantes, lactantes, doentes, entre outros), à potencial contaminação de corpos hídricos, alimentos e produções agroecológicas, o desequilíbrio ecológico gerado e a deriva do agrotóxico; e o predomínio das fêmeas adultas no intradomicílio;



Considerando que a Associação Brasileira de Saúde Coletiva – ABRASCO através *de* **Nota contra a pulverização aérea de inseticidas para controle de vetores** esclarece que esta prática apresenta potencial ainda maior de causar danos sobre a saúde, o ambiente e a economia local e nacional, devido à pulverização direta sobre regiões habitadas, atingindo residências, escolas, creches, hospitais, clubes de esporte, feiras, comércio de rua e ambientes naturais, meios aquáticos como lagos e lagoas, além de centrais de fornecimento de água para consumo humano. Atingirá ainda, indistintamente, pessoas em trânsito, incluindo aquelas mais vulneráveis como crianças de colo, gestantes, idosos, moradores de rua e imunossuprimidos;



Considerando que a **pulverização aérea de agrotóxicos foi proibida em países da União Européia em janeiro de 2009**, pelo alto potencial de contaminação dos seres humanos, da flora e da fauna e do meio ambiente;

Considerando que estudos da EMBRAPA (Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias) **mostram que a deriva técnica na aplicação aérea de agrotóxicos em condições tecnicamente adequadas chega a 19% do volume pulverizado podendo ser constatada presença de contaminação decorrente da pulverização aérea a 32 km da área alvo;**

Considerando que o Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos do mundo desde 2008 e o Paraná é o terceiro consumidor nacional e que, portanto, os esforços das instituições públicas devem ser direcionados para a redução dos agrotóxicos de uso agrícola, doméstico e de saúde pública e,



Considerando que no Manual de Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue –Brasília/DF 2009 do Ministério da Saúde, no controle vetorial nas ações de aplicação espacial de inseticidas a ultra baixo volume (UBV), esclarece que o uso de equipamento costal é mais eficaz que o pesado (acoplado a veículo) pois trabalha com o jato dirigido aos locais de preferência do *Aedes* e **que a nuvem de inseticida em suspensão deve ficar próxima ao solo**, no máximo a seis metros de elevação pois o mosquito encontra-se em baixas alturas, o que ocorre nos horários de inversão térmica, pouco antes do amanhecer e pouco antes do anoitecer, horário de maior circulação do vetor.



**RESOLVE:**

**Art. 1º - Proibir a utilização de mecanismos de controle vetorial por meio de dispersão de agrotóxicos por aeronave (pulverização aérea) em áreas urbanas no estado do Paraná.**

**Art. 2º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.**



RESOLUÇÃO SESA Nº 446/2016

Dispõe sobre a proibição de utilização de mecanismos para controle vetorial por meio de dispersão de agrotóxicos por aeronaves em áreas urbanas no estado do Paraná.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 45, inciso XIV, da Lei Estadual nº 8.485, de 03 de junho de 1987 e,

- considerando que o artigo 196 da Constituição Federal assegura a saúde como direito de todos e dever do estado;
- considerando que o artigo 225, caput, § 1º e incisos IV e V da mesma Constituição garante a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, devendo o primeiro controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- considerando que de acordo com o artigo 2º da Lei Estadual 13331, de 23 de novembro de 2001 é dever do Estado, através da Política Estadual de Saúde, e dentro de sua competência, prover as condições indispensáveis ao exercício do direito de saúde, garantido a todo cidadão e que pelo item I do artigo 32 da mesma lei, compete à direção do SUS a execução de ações de saúde ambiental abrangendo a participação na execução de ações de proteção do ambiente e defesa do desenvolvimento sustentado;
- considerando a Lei Federal nº 13.301, de 27 de junho de 2016, que em seu art. 1º, §3º, inciso IV, permite a incorporação de mecanismos de controle vetorial por meio de dispersão por aeronaves mediante aprovação das autoridades sanitárias e da comprovação científica da eficácia da medida;
- considerando que nos termos da Lei Federal nº 13.301/2016 é condição para a permissão da incorporação de mecanismos de controle vetorial por meio de dispersão por aeronave a aprovação da autoridade máxima do SUS de âmbito federal (Ministério da Saúde), estadual/distrital (Secretaria Estadual da Saúde) e municipal (Secretaria Municipal da Saúde), desde que concomitantemente com a vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional-ESPIN;
- considerando que o Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador-DVSAST do Ministério da Saúde, através da "Nota Informativa contendo esclarecimentos sobre pulverização aérea e controle de endemias", publicada em abril de 2016, se manifestou contrário à adoção da pulverização aérea de agrotóxicos como estratégia para o combate de vetores, mesmo em situação emergencial, levando em consideração os riscos associados à exposição da população aos agrotóxicos, com destaque para aquelas de maior vulnerabilidade (idosos, crianças, gestantes, lactantes, doentes, entre outros), à potencial contaminação de corpos hídricos, alimentos e produções agroecológicas, o desequilíbrio ecológico gerado e a deriva do agrotóxico; e o predomínio das fêmeas adultas no intradomicílio;
- considerando que a Associação Brasileira de Saúde Coletiva – ABRASCO através de *Nota contra a pulverização aérea de inseticidas para controle de vetores* esclarece que esta prática apresenta potencial ainda maior de causar danos sobre a saúde, o ambiente e a economia local e nacional, devido à pulverização direta sobre regiões habitadas, atingindo residências, escolas, creches,

GABINETE DO SECRETÁRIO  
Rua Piquiri, 170 – Reboças – 80.230-140 – Curitiba – Paraná – Brasil – Fone: (41) 3330-4400 Fax : 3330-4407  
[www.saude.pr.gov.br](http://www.saude.pr.gov.br) - [gabinete@sesa.pr.gov.br](mailto:gabinete@sesa.pr.gov.br)



hospitais, clubes de esporte, feiras, comércio de rua e ambientes naturais, meios aquáticos como lagos e lagoas, além de centrais de fornecimento de água para consumo humano. Atingirá ainda, indistintamente, pessoas em trânsito, incluindo aquelas mais vulneráveis como crianças de colo, gestantes, idosos, moradores de rua e imunossuprimidos;

- considerando que a pulverização aérea de agrotóxicos foi proibida em países da União Européia em janeiro de 2009, pelo alto potencial de contaminação dos seres humanos, da flora e da fauna e do meio ambiente;
- considerando que estudos da EMBRAPA (Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias) mostram que a deriva técnica na aplicação aérea de agrotóxicos em condições tecnicamente adequadas chega a 19% do volume pulverizado podendo ser constatada presença de contaminação decorrente da pulverização aérea a 32 km da área alvo;
- considerando que o Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos do mundo desde 2008 e o Paraná é o terceiro consumidor nacional e que, portanto, os esforços das instituições públicas devem ser direcionados para a redução dos agrotóxicos de uso agrícola, doméstico e de saúde pública e,
- considerando que no Manual de Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue – Brasília/DF 2009 do Ministério da Saúde, no controle vetorial nas ações de aplicação espacial de inseticidas a ultra baixo volume (UBV), esclarece que o uso de equipamento costal é mais eficaz que o pesado (acoplado a veículo) pois trabalha com o jato dirigido aos locais de preferência do *Aedes* e **que a nuvem de inseticida em suspensão deve ficar próxima ao solo**, no máximo a seis metros de elevação pois o mosquito encontra-se em baixas alturas, o que ocorre nos horários de inversão térmica, pouco antes do amanhecer e pouco antes do anoitecer, horário de maior circulação do vetor.

RESOLVE:

**Art. 1º** - Proibir a utilização de mecanismos de controle vetorial por meio de dispersão de agrotóxicos por aeronave (pulverização aérea) em áreas urbanas no estado do Paraná.

**Art. 2º**- Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Curitiba, 08 de novembro de 2016.



Michele Caputo Neto  
Secretário de Estado da Saúde

GABINETE DO SECRETÁRIO  
Rua Piquiri, 170 – Reboças – 80.230-140 – Curitiba – Paraná – Brasil – Fone: (41) 3330-4400 Fax : 3330-4407  
[www.saude.pr.gov.br](http://www.saude.pr.gov.br) - [gabinete@sesa.pr.gov.br](mailto:gabinete@sesa.pr.gov.br)

**[vetores@sesa.pr.gov.br](mailto:vetores@sesa.pr.gov.br)**



**PARANÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Secretaria da Saúde